PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
De 14 de novembro de 2024

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19,de 29 de novembro de 2010 - Código Tributário do Município de Campo Mourão, no que se refere ao **ISSQN**, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alterados e revogados dispositivos contidos nos artigos 166-A, 166- B, 166-D, 166-E e 166-G, da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010,passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 166-A. .....**

I - Quando os prestadores de serviços de empreitada global constante nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar aplicarem materiais que serão incorporados definitivamente à obra, estes só poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN devido, se forem materiais produzidos pelo prestador fora do canteiro de obras e colocados a disposição para comercialização, ou seja, materiais produzidos e destacadamente comercializados, com a incidência do ICMS; **(NR)**

II - Os materiais citados no inciso I, só poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, se produzidos para o mercado em geral e aplicados em determinada obra pelo prestador, sendo obrigatória, a apresentação de Nota Fiscal de venda do material utilizado, com data anterior a prestação do serviço, com a identificação do endereço e do responsável pela obra, com a comprovação da tributação do ICMS. Os valores dos materiais devem ser compatíveis com os preços de mercado vigentes à época. **(NR)**

§ 1º Revogado

.....

§ 5º. .....
.....

II - o valor total da nota de prestação de serviços, quando se tratar de terraplenagem, serviços de sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem, irrigação, ou **(NR)**

III - o valor total da nota de prestação de serviços, deduzido os materiais que, comprovadamente, estiverem enquadrados nas regras dos incisos I e II do caput deste artigo. **(NR)**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

§ 6º O imposto deverá se calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço total da nota fiscal de prestação de serviço, ou do valor após as deduções previstas no caput deste artigo. **(NR)**

§ 7º Mensalmente e durante a execução da obra, a empresa prestadora do serviço deverá emitir a nota fiscal do valor total dos serviços executados, com as deduções previstas devidamente comprovadas, com o recolhimento efetuado por ele nos termos do caput deste artigo, ou a retenção do imposto pelo tomador do serviço, observado o contido no artigo 184 desta Lei Complementar. **(NR)**"

"**Art. 166-B**.....
.....

III – A alíquota a ser aplicada será de 5% (cinco por cento). **(NR)**

....."

"**Art. 166-D.** Caso o sujeito passivo não tenha realizado a contratação de uma empresa para execução de sua obra, no momento em que formalizar o pedido de aprovação de projeto de construção civil a executar, o valor do imposto será apurado de acordo com a base de cálculo da Tabela do Sindicado da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON atrelada à tabela que será regulamentada por meio de Decreto (artigo 166-C desta Lei Complementar) à alíquota de 5% (cinco por cento), que poderá ser pago: **(NR)**

....."

"**Art. 166-E.** A Secretaria competente, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação do ISSQN da Obra", cujo documento deverá ser apresentado no momento da solicitação da expedição da Carta de Habite-se. **(NR)**

....."

"**Art. 166-G.** Quando da apresentação do projeto para a aprovação de loteamentos, o loteador deverá apresentar orçamento discriminado com os custos da infraestrutura a ser executada no loteamento, que deverá ser analisada pelo fisco municipal. **(NR)**

§ 1º O valor da infrestrutura servirá de base de cálculo do ISSQN, que será cobrado à alíquota de 5% (cinco por cento), com a possibilidade de dedução de materiais, desde que preenchidos os requisitos descritos nos incisosI e II do caput deste artigo 166-A desta Lei Complementar. **(NR)**

....."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

Art. 2º Ficam alterados os textos e as alíquotas dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo II, da Lista de Serviços do ISSQN, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

7.02	Execução por administração, empreitada ousubempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficará sujeito ao ICMS.	5% da receita bruta quando só serviços e 5% da receita bruta quando empreitada global, observando-se o contido nos incisos I e II do artigo 166-A desta Lei

(NR)

.....

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficará sujeito ao ICMS.	5% da receita bruta quando só serviços e 5% da receita bruta quando empreitada global, observando-se o contido nos incisos I e II do artigo 166-A desta Lei

(NR)

.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de novembro de 2024

Maria de Fátima Claro Nunes
Prefeita Municipal em Exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29de novembro de 2010 - Código Tributário do Município de Campo Mourão, no quese refere ao ISSQN, e dá outras providências"**.

O Município de Campo Mourão, vem sendo questionado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a forma de cálculo do **ISSQN** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificamente sobre as atividade dos subitens 7.02 e 7.05 da área da construção civil. Esse questionamento, é motivado pelas recentes decisões proferidas pelo **STJ** – Superior Tribunal de Justiça, que após julgamento de recurso especial tanto pela primeira, quanto pela segunda turma, durante o ano de 2023, fizeram com que os municípios tivessem segurança jurídica necessária para a alteração da sua legislação sobre o segmento de construção civil, não admitindo mais a dedução de materiais da base de cálculo do **ISSQN**.

Sobre esta matéria, houve manifestação favorável à alteração da nossa legislação tributária, em parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, conforme consta no Processo Administrativo nº 40.070/2023 - sequência GED: 7928968.

Além das decisões recentes do **STJ**, a recente aprovação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados trará mudanças significativas para os municípios. As Administrações Tributárias precisarão se adaptar a um novo modelo de Sistema Tributário Nacional, o que exigirá uma revisão profunda dos processos, procedimentos e estruturas atualmente existentes. A extinção do **ISSQN** e o compartilhamento com os Estados da competência sobre o **IBS** - Imposto sobre Bens e Serviços, representam um desafio gigantesco e jamais enfrentado pelos municípios. Recentemente, em participação no **II CONCAAT** – Congresso Catarinense de Administração Tributária Municipal, tivemos a oportunidade de ver a importância de acompanhar a legislação e as decisões dos tribunais superiores no que tange a tributação como um todo, pois com a unificação do **ISSQN** com o **ICMS**, gradativamente a partir de 2027, os municípios terão sua cota-parte na repartição do novo imposto criado, o **IBS** e a alíquota de cada município, será determinada levando-se em consideração a média de arrecadação do **ISSQN** de cada município até o início do período de transição.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

Desta forma, a importância de uma legislação atualizada com as decisões dos tribunais superiores e com responsabilidade fiscal, sugerida e indicada pelo Tribunal de Contas, nunca foi tão urgente, pois levará o município e ingressar no períodode transição para os novos tributos com oportunidade de manter sua capacidade de arrecadação e ter uma administração tributária forte e competente.

Diante de todo o exposto e conforme informações apresentadas ao final deste documento com o título “INEXISTÊNCIA DE RENÚNICIA DE RECEITA / FORMA DE CÁLCULO / QUADROS COMPARATIVOS”, faz-se necessária a aprovação da alteração apresentada, vez que esta proposição não causará renúncia de receita ao erário municipal, sendo que o impacto que se verificará será no sentido de implementação da arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do ISSQN, em consonância com as decisões proferidas pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, além de se asseguar um valor médio de arrecadação que não prejudique a municipalidade no momento de se calcular o coeficiente a ser aplicado nos repasses da arrecadação do IBS.

Pelas razões manifestadas, encaminhamos a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar para ser apreciado e votado ***em regime de preferência***, contando desde já com o apoio dos Nobres Edis para aprovação da presente iniciativa, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 14 de novembro de 2024

Assinado eletronicamente por:
MARIA DE FATIMA CLARO NUNES
669.223.649-53
14/11/2024 15:50:56

Maria de Fátima Claro Nunes
Prefeita Municipal em Exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA
FORMA DE CÁLCULO / QUADROS COMPARATIVOS

Diante das últimas decisões em instâncias superiores quanto a dedução de materiais na construção civil, e, para adequação à legislação no âmbito nacional (Lei Complementar n.º 116/2003), informamos que na proposta de alteração da legislação tributária municipal não haverá renúncia de receita se a mesma passar a vigorar a partir de janeiro de 2025, em situação contrária, em não sendo implementadas estas alterações, haverá um acréscimo na renúncia de receita em algumas situações. Segue abaixo demonstrativo dos impactos a partir das alterações:

I - Nada muda para as seguintes situações:

a) não haverá alteração de alíquota de ISSQN para as empresas construtoras e empreiteiras optantes pelo Simples Nacional, pois, a alíquota efetiva é baseada na receita bruta da empresa, haverá alteração apenas na base de cálculo do ISSQN, vez que na maioria dos casos não será possível a aplicação de dedução dos materiais, observada a possibilidade prevista nos incisos I e II do Art. 166-A desta Lei Complementar;
b) quando envolver apenas serviços, sem utilização de materiais que se incorporem definitivamente à obra;
c) quando houver contratação de mão de obra própria, com registro de funcionários no CPF/CNPJ do proprietário da obra, em quantidade e prazo compatíveis com o tamanho e complexidade da construção;
d) nos conjuntos habitacionais populares para pessoas de baixa renda (programa minha casa, minha vida), com participação do Município no empreendimento.

II – Haverá incremento de arrecadação para adequação à legislação nacional (Lei Complementar n.º 116/2003) nas seguintes situações:

a) nos casos de empreitada global (material + mão de obra) onde a alíquota do ISSQN incidirá sobre o valor total da obra/contrato, sem dedução de materiais na nota fiscal de serviços, observada a possibilidade prevista nos incisos I e II do Art. 166-A desta Lei Complementar;
b) nos casos de subempreita ou empreita parcial (com material fornecido pelo prestador) onde a alíquota do ISSQN incidirá sobre o valor da etapa da obra/contrato, sem dedução de materiais na nota fiscal de serviços, observada a possibilidade prevista nos incisos I e II do Art. 166-A desta Lei Complementar;
c) no arbitramento ou estimativa das obras onde inexista contrato de prestação de serviços; notas fiscais de serviços; comprovação de contração de mão de obra própria com registro de funcionários; ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

ainda, que o proprietário tenha contratado prestador pessoa física, MEI, Micro ou empresa de pequeno porte sem apresentação de documentos contábeis. Neste caso a alíquota de ISSQN será a mesma dos demais tipos de construção, ou seja, 5%.

III – Poderá ocorrer um pequeno aumento no valor das obras públicas a serem licitadas, contudo boa parte deste valor retornará aos cofres públicos do município em função da retenção do ISSQN na fonte em cada medição.

IV - Grande parte das empresas, construtoras e empreiteiras, passarão a fornecer somente a mão de obra, deixando a aquisição dos materiais a cargo do proprietário da obra (deixarão de utilizar a modalidade de Empreitada Global).

Seguem abaixo, quadros comparativos entre os tipos ou modalidades de construção civil:

Empreitada Global - Exemplo

Descrição	2024	2025
Valor total do contrato	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
*Dedução de materiais	R$ 60.000,00	X
Valor dos serviços / Base de Cálculo	R$ 40.000,00	R$ 100.000,00
ISSQN **5%	R$ 2.000,00	**R$ 5.000,00**

**Há possibilidade de dedução de materiais em 2025 somente se enquadrado nos incisos I e II do Art. 166-A desta Lei Complementar.*
***Empresas optantes pelo Simples Nacional = Alíquota entre 2,01% e 5% conforme faturamento bruto da empresa e legislação específica.*

Subempreita ou Empreitada Parcial com materiais fornecidos pelo prestador - Exemplo

Descrição	2024	2025
Valor total do contrato/empreita	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
*Dedução de materiais	R$ 60.000,00	X
Valor dos serviços / Base de cálculo	R$ 40.000,00	R$ 100.000,00
ISSQN **5%	R$ 2.000,00	**R$ 5.000,00**

**Há possibilidade de dedução de materiais em 2025 somente se enquadrado nos incisos I e II do Art. 166-A desta Lei Complementar.*
***Empresas optantes pelo Simples Nacional = Alíquota entre 2,01% e 5% conforme faturamento bruto da empresa e legislação específica.*

Subempreita ou Empreitada Parcial com materiais fornecidos pelo tomador – Exemplo:

Descrição	2024	2025
Valor total da obra	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
Notas de materiais (ICMS)	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00
Notas de serviços (ISSQN)	R$ 40.000,00	R$ 40.000,00
ISSQN *5% Sobre os serviços	R$ 2.000,00	**R$ 2.000,00**

**Empresas optantes pelo Simples Nacional = Alíquota entre 2,01% e 5% conforme faturamento bruto da empresa e legislação específica.*

Obras com contratação de mão de obra própria, em relação de emprego, com registro de funcionários no CPF/CNPJ do proprietário da obra, em quantidade e prazos compatíveis com o tamanho e complexidade da obra - Exemplo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

Descrição	2024	2025
Valor total da obra	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
Notas de materiais (ICMS)	R$ 0,00	R$ 0,00
Notas de serviços (ISSQN)	R$ 0,00	R$ 0,00
*ISSQN – Não incidência	R$ 0,00	**R$ 0,00**

**O registro de funcionários deve ser compatível com o tamanho e complexidade da obra (duração do registro e quantidade de funcionários).*

Obra sem contratação de empresa ou registro de funcionários, ou ainda com contratação de pessoa física; MEI; Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, sem apresentação de documentos contábeis.
Exemplo de uma obra de padrão baixo, residencial com 1 pavimento e 72,40 m2 considerando apenas gastos com materiais e serviços.

Descrição	2024	2025
Valor total da obra - Estimado	R$ 100.004,67	R$ 100.004,67
Valor dos materiais - Estimado	R$ 69.271,60	R$ 69.271,60
Valor dos serviços - Estimado	R$ 30.733,08	R$ 30.733,08
*Alíquota do ISSQN Estimado em 2024 3% e em 2025 5%	R$ 921,99	**R$ 1.536,65**

**Tabela CUB-Sinduscon-PR de agosto de 2024. A ser atualizada no 1º dia útil de cada mês.*

Exemplo 1

Empresa enquadrada no Simples Nacional

Empresa A

Item de Serviços 7.02 - Apenas serviços prestados em Campo Mourão

Competência/Mês

jul/24

Regras 2024					Regras 2025				
Valor total do Serviço	**Dedução de Material 60%**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS Simples Nacional**	**ISSQN**	**Valor total do Serviço**	**Dedução de Material**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS Simples Nacional**	**ISSQN**
19.760,00	**11.856,00**	7.904,00	5,00%	395,20	19.760,00	**0,00**	19.760,00	5,00%	988,00
188.999,44	**113.399,66**	75.599,78	5,00%	3.779,99	188.999,44	**0,00**	188.999,44	5,00%	9.449,97
103.050,00	**61.830,00**	41.220,00	5,00%	2.061,00	103.050,00	**0,00**	103.050,00	5,00%	5.152,50
14.000,00	**8.400,00**	5.600,00	5,00%	280,00	14.000,00	**0,00**	14.000,00	5,00%	700,00
90.155,50	**54.093,30**	36.062,20	5,00%	1.803,11	90.155,50	**0,00**	90.155,50	5,00%	4.507,78
15.989,87	**9.593,92**	6.395,95	5,00%	319,80	15.989,87	**0,00**	15.989,87	5,00%	799,49
21.137,96	**12.682,78**	8.455,18	5,00%	422,76	21.137,96	**0,00**	21.137,96	5,00%	1.056,90
453.092,77	**271.855,66**	**181.237,11**		**9.061,86**	**453.092,77**	**0,00**	**453.092,77**		**22.654,64**

As alíquotas de ISSQN das empresas enquadradas no Simples Nacional, independem das alíquotas estipuladas pelo município, pois a alíquota é determinada pela somatória do faturamento bruto da empresa e o imposto é calculado pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

No caso exposto a empresa está obrigada a utilizar a alíquota de ISSQN do munícipio, mesmo estando enquadrada no Simples, em função de ter extrapolado o sublimite do Simples Nacional.

No exemplo elencado, não haverá renúncia de receita, pelo contrário, haverá incremento na arrecadação do ISSQN.

Para o ano de 2025, mesmo que a empresa volte a recolher o ISSQN pelo Simples Nacional, utilizando-se de alíquota daquele regime, que normalmente é menor que 5%, não haverá renúncia de receita, pois na base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas nos itens 7.02 e 7.05, estando elas enquadradas no Simples Nacional ou não, dificilmente caberá dedução dos materiais aplicados nas obras.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

Exemplo 2

Empresa não enquadrada no Simples Nacional

Empresa B

Item de Serviços 7.02 - Apenas serviços prestados em Campo Mourão

Competência/Mês

jul/24

Regras 2024					Regras 2025				
Valor total do Serviço	**Dedução de Material 60%**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS**	**ISSQN**	**Valor total do Serviço**	**Dedução de Material**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS**	**ISSQN**
19.560,71	11.736,43	7.824,28	5,00%	391,21	19.560,71	**0,00**	19.560,71	5,00%	978,04
19.905,82	11.943,49	7.962,33	5,00%	398,12	19.905,82	**0,00**	19.905,82	5,00%	995,29
20.686,58	12.411,95	8.274,63	5,00%	413,73	20.686,58	**0,00**	20.686,58	5,00%	1.034,33
13.599,86	8.159,92	5.439,94	5,00%	272,00	13.599,86	**0,00**	13.599,86	5,00%	679,99
91.270,34	54.762,20	36.508,14	5,00%	1.825,41	91.270,34	**0,00**	91.270,34	5,00%	4.563,52
19.560,71	11.736,43	7.824,28	5,00%	391,21	19.560,71	**0,00**	19.560,71	5,00%	978,04
13.599,86	8.159,92	5.439,94	5,00%	272,00	13.599,86	**0,00**	13.599,86	5,00%	679,99
37.415,76	22.449,46	14.966,30	5,00%	748,32	37.415,76	**0,00**	37.415,76	5,00%	1.870,79
235.599,64	**141.359,80**	**94.239,84**		**4.712,00**	**235.599,64**	**0,00**	**235.599,64**		**11.779,98**

Esta empresa atua em atividades enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 e não possui atividade de comércio de materiais de construção para vendas ao público em geral, desta forma os materiais aplicados nas obras executadas por ela, não poderão ser deduzidas da base de cálculo do ISSQN em 2025 após aprovação da alteração proposta neste projeto. Em casos como no exemplo acima, não haverá renúncia de receita pois a tributação do ISSQN será sobre o total dos serviços sem dedução da base de cálculo.

Exemplo 3

Empresa não enquadrada no Simples Nacional

Empresa C

Item de Serviços 7.02 - Apenas serviços prestados em Campo Mourão

Competência/Mês

jul/24

Regras 2024					Regras 2025				
Valor total do Serviço	**Dedução de Material 60%**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS**	**ISSQN**	**Valor total do Serviço**	**Dedução de Material +- 10%**	**Base de Cálculo do ISS**	**% do ISS**	**ISSQN**
20.886,00	12.531,60	8.354,40	5,00%	417,72	20.886,00	**2.088,60**	18.797,40	5,00%	939,87
235.397,36	141.238,42	94.158,94	5,00%	4.707,95	235.397,36	**23.539,74**	211.857,62	5,00%	10.592,88
19.804,00	11.882,40	7.921,60	5,00%	396,08	19.804,00	**1.980,40**	17.823,60	5,00%	891,18
2.531,04	1.518,62	1.012,42	5,00%	50,62	2.531,04	**253,10**	2.277,94	5,00%	113,90
31.031,21	18.618,73	12.412,48	5,00%	620,62	31.031,21	**3.103,12**	27.928,09	5,00%	1.396,40
1.812.971,45	1.087.782,87	725.188,58	5,00%	36.259,43	1.812.971,45	**181.297,15**	1.631.674,31	5,00%	81.583,72
539.596,50	323.757,90	215.838,60	5,00%	10.791,93	539.596,50	**53.959,65**	485.636,85	5,00%	24.281,84
660.725,87	396.435,52	264.290,35	5,00%	13.214,52	660.725,87	**66.072,59**	594.653,28	5,00%	29.732,66
5.900,00	3.540,00	2.360,00	5,00%	118,00	5.900,00	**590,00**	5.310,00	5,00%	265,50
2.186.011,92	1.311.607,15	874.404,77	5,00%	43.720,24	2.186.011,92	**218.601,19**	1.967.410,73	5,00%	98.370,54
14.000,00	0,00	14.000,00	5,00%	700,00	14.000,00	**1.400,00**	12.600,00	5,00%	630,00
5.528.855,35	**3.308.913,21**	**2.219.942,14**		**110.997,11**	**5.528.855,35**	**525.023,70**	**4.975.969,82**		**248.798,49**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.

Esta empresa atua em atividades enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 e possui atividade de fabricação e comércio de alguns materiais de construção produzidos por ela, que poderão ser abatidos nas notas de prestação de serviços em 2025 após aprovação da alteração proposta neste projeto. Porém a empresa não produz todos os materiais utilizados na construção, desta forma aproximadamente 10% do material poderá ser abatido. Poucas empresas poderão se utilizar da dedução de materiais aplicados nas obras. Em casos como no exemplo acima, não haverá renúncia de receita pois a tributação do ISSQN será sobre o total dos serviços com uma dedução de materiais em percentual muito abaixo do aplicado até o momento, ou seja, hoje se aplica 60% e após a alteração do CTM, o percentual neste caso será de aproximadamente 10%.

QUADRO COMPARATIVO DA CONSTRUÇÃO CIVIL							
OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL						ALÍQUOTA DO ISSQN	
TIPOS	DESCRIÇÃO	CONTRATO	RESPONSAB.	EXECUÇÃO	MATERIAIS	2024	2025
Empreitada Global	Quando a Responsabilidade e a Execução de toda a obra são repassadas para uma Empresa/Construtora/ Empreiteira/Loteadora, mediante contrato, com valor total pré-determinado.	Normalmente possui.	Empresa contratada.	Empresa contratada.	Adquiridos pela Contratada.	5% sobre 40% do valor do contrato ou 5% sobre a mão de obra se detalhado no contrato, com comprovação de notas fiscais de materiais adquiridos.	5% do total da obra. Havendo possibilidade de dedução de materiais apenas se produzidos e comercializados pelo prestador de serviços fora do canteiro de obras (com emissão de nota e incidência de ICMS).
Subempreita - Empreitada parcial	Quando a Responsabilidade é do Proprietário da obra e a Execução de cada etapa fica a cargo de Empresa(s) terceirizada(s), podendo existir contrato, com fornecimento de mão de obra (em alguns casos há fornecimento parcial de materiais e equipamentos).	Possui para algumas empresas.	Proprietário da obra.	Empresas contratadas.	Na maioria dos casos são adquiridos pelo Proprietário.	5% sobre 40% do valor do contrato (quando o material é adquirido pela contratada) ou 5% do valor do contrato (quando o material é adquirido pelo Proprietário).	5% da mão de obra, quando o material for adquirido pelo Proprietário ou 5% do total da subempreita, quando o material for adquirido pela contratada, havendo a possibilidade de dedução de materiais apenas se produzidos e comercializados pelo prestador de serviços fora do canteiro de obras (com emissão de nota e incidência de ICMS).
Mão de obra própria/Registro de funcionários	Quando a Responsabilidade e a Execução são do proprietário da obra com fornecimento de materiais, equipamentos e registro de funcionários.	Normalmente não possui.	Proprietário da obra.	Funcionários registrados.	Adquiridos pelo Proprietário.	ISSQN não incidente, se comprovado o registro de funcionários em quantidade e tempo suficiente para a execução da obra.	ISSQN não incidente, se comprovado o registro de funcionários em quantidade e tempo suficiente para a execução da obra.
Trabalho estritamente pessoal	Quando o proprietário da obra é Pedreiro/Servente e constrói sua residência, com mão de obra própria, sendo sua, a Responsabilidade e a Execução da obra com fornecimento de materiais e equipamentos. Caracteriza-se pelo uso de mão de obra própria em pequenas construções, sem auxílio de terceiros.	Não possui.	Proprietário da obra.	Proprietário da obra.	Adquiridos pelo Proprietário.	ISSQN não incidente, se comprovada a execução de residência própria, sem auxilio de terceiros.	ISSQN não incidente, se comprovada a execução de residência própria, sem auxilio de terceiros.
Sem contratação de empresa/contratação de pessoa física, MEI ou, ainda, Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte sem apresentação dos documentos contábeis.	Quando a Responsabilidade e a Execução são do proprietário da obra, sem contratação de empresa, ou com contratação de pessoa física, MEI ou, ainda, Micro ou empresa de pequeno porte, com fornecimento de materiais e equipamentos, sem apresentação de documentos contábeis. O ISSQN e as taxas são recolhidos na entrada do Projeto.	Normalmente não possui.	Proprietário da obra.	Autônomo, MEI, Micro ou empresa de pequeno porte.	Na maioria dos casos são adquiridos pelo Proprietário.	ISSQN estimado conforme Tabela CUB-Sinduscon-PR - conforme M^2 de construção, padrão, finalidade do projeto e n.º de pavimentos. Base de cálculo = 3% da média de mão de obra da tabela CUB para aquele determinado tipo de obra.	ISSQN estimado conforme Tabela CUB-Sinduscon-PR - conforme M^2 de construção, padrão, finalidade do projeto e n.º de pavimentos. Base de cálculo = 5% da média de mão de obra da tabela CUB para aquele determinado tipo de obra.
*Empresas optantes pelo Simples Nacional = Alíquota entre 2,01% e 5% conforme faturamento bruto da empresa e legislação específica.							

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2024 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67364696727d3.